DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5553/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/269/2019
PROTOCOLO	: 1952500
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** à servidora **Daizi Gomes Lubas Aquino**, inscrita no **CPF n.º 109.565.061-00**, titular do cargo efetivo de **Merendeira**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante Análise **"ANA - DFAPP – 2094/2021"** (fls. 21/22), e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC – 3305/2021"** (fl. 23), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 18), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 c/c. art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 18, III, "b", da Lei Complementar Municipal n.º 1.801/2001.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** à servidora **Daizi Gomes Lubas Aquino**, inscrita no **CPF n.º 109.565.061-00**, no Cargo de Merendeira, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n.º 141/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, Ed. 1084, de 21/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA